LEI COMPLEMENTAR nº 113, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE TRATAM SOBRE A TAXA DE LICENÇA, CRIA NOVA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, OPERADORAS DE LEASING E DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica alterado os Incisos II e III do Art. 117 e os Art. 118 e 199 da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 (...)

(...)

II – quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 1 (um) Valor de Referência até 50 (cinquenta) Valor de Referência;

III – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 3 (três) até 100 (cem) Valor de Referência; e,"

"Art. 118 Para os efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefícios daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal.

Parágrafo único – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com representação criminal, invocando Lei Federal pertinente."

"Art. 199 Os contribuintes que se enquadrarem nas hipóteses de isenção descritas nos art. 181 e 198 deste Código anualmente deverão apresentar requerimento escrito, no período compreendido entre 1° de junho e 30 de outubro do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.

§ 1° Nas hipóteses de isenção dos imóveis, previsto no art. 181, Parágrafos 3°, 4° e 5° deste Código, no primeiro ano que passarem a integrar o perímetro urbano, serão objeto de requerimento até 10 dias antes do vencimento do tributo, seja da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2° Nas hipóteses do Parágrafo 4°, do art. 181 deste Código, em que as áreas estejam averbadas na matrícula imobiliária, fica dispensada a renovação anual do pedido de isenção."

Art. 2° Fica acrescido o Inciso VI, ao Art. 246, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, com a seguinte redação:

(Segue/Fls.02)

"Art. 246 (...)

(...)

VI - construção, montagem, legalização e funcionamento de antenas, estações com torres, postes e mastros de rádio base, telefonia celular e telecomunicações em geral."

Art. 3° O Art. 253, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253 Ficam isentos do pagamento da:

I – Taxa de Licença e Localização e Taxa de Verificação de Funcionamento Regular:

a) entidades religiosas independentemente da fé professada;

b) entidades de assistência social;

c) associações de moradores;

d) clubes de recreação de idosos;

e) clube de mães;

f) entidade de proteção animal;

g) Entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais e de cunho assistencial e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária.

II – Taxa de Publicidade:

a) de caráter patriótico, concernentes a segurança nacional;

b) referente às campanhas eleitorais;

c) de caráter religioso.

III – Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV – Taxa de Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos:

a) execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

b) obras públicas de qualquer natureza e os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;

c) construção ou reforma de empreendimentos habitacionais de interesse social para conversão em residências destinadas a famílias com renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos;

d) entidades religiosas independentemente da fé professada;

e) entidades de assistência social;

f) associação de moradores.

(Segue/Fls.03)

§ 1° Para efeitos do inciso IV, alínea "c" deste artigo, considera-se empreendimento habitacional de interesse social a construção residencial com área unitária de até 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2° O valor do imposto não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado pelo mutuário.

§ 3° Somente será concedida a isenção mediante requerimento prévio.

§ 4° Para a concessão do benefício de isenção, citadas no inciso I deste artigo, as entidades deverão comprovar que não possuam fins lucrativos e não distribuam lucros, que seus atos efetivamente praticados estão voltados para o desenvolvimento da comunidade, suas finalidades essenciais devem estar descritas nos respectivos estatutos e estarem legalmente constituídas.

§ 5° Se for verificado, em fiscalização, que os requisitos do parágrafo anterior deixaram de ser atendidos, a isenção será revogada de ofício, voltando a incidir o tributo, no prazo decadencial.

§ 6° Comprovado que os requisitos voltaram a ser atendidos, será novamente concedida a isenção, a partir do próximo exercício financeiro, mediante novo requerimento."

Art. 4° O Art. 281-A, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281-A Ficam isentas da cobrança da taxa de Vigilância Sanitária:

I – Taxa de Licença e Localização e Taxa de Verificação de Funcionamento Regular:

a) entidades religiosas independentemente da fé professada;

b) entidades de assistência social;

c) associação de moradores;

d) clubes de recreação de idosos;

e) clube de mães;

f) entidade de proteção animal;

g) Entidades de incentivo e desenvolvimento de práticas esportivas, culturais, sociais e de cunho assistencial e/ou reabilitação social, conforme disposição estatutária.

§ 1° Somente será concedida a isenção mediante requerimento prévio.

§ 2° Para a concessão do benefício de isenção, citadas no inciso I deste artigo, as entidades deverão comprovar que não possuam fins lucrativos e não distribuam lucros, que seus atos efetivamente praticados estão voltados para o desenvolvimento da comunidade, suas finalidades essenciais devem estar descritas nos respectivos estatutos e estarem legalmente constituídas.

§ 3° Se for verificado, em fiscalização, que os requisitos do parágrafo anterior deixaram de ser atendidos, a isenção será revogada de ofício, voltando a incidir o tributo, no prazo decadencial.

(Segue/Fls.04)

§ 4° Comprovado que os requisitos voltaram a ser atendidos, será novamente concedida a isenção, a partir do próximo exercício financeiro, mediante novo requerimento."

Art. 5° Fica acrescido o Parágrafo único, ao Artigo 275, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, com a seguinte redação:

"Art. 275 (...)

Parágrafo único. Não incide a Taxa de Vigilância Sanitária sobre as licenças concedidas às estruturas das antenas, sem prejuízo de outros dispositivos que também o desenquadram."

Art. 6° Revoga-se o inciso VI, do Art. 211, Lei Complementar Municipal n° 026/2002.

Art. 7° Ficam criados os §§ 4° e 5°, ao Art. 213, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002:

"Art. 213 (...)

(...)

§ 4° Todos os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, bem como as empresas de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam obrigados a enviar eletronicamente o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, mediante regulamentação.

§ 5° As cooperativas médicas, as operadoras de Leasing e cartão de crédito/débito e seus respectivos tomadores de serviços, ficam obrigados a enviar eletronicamente, mediante regulamentação:

I – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas – DECROM;

II – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing – DECROL;

III - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito/Débito – DECRED."

Art. 8° Ficam criados os §§ 1° e 2°, ao Art. 250, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002:

"Art. 250 - (...)

§ 1° Na constatação de aumento ou diminuição na base de cálculo, esta será alterada de ofício ou a pedido, e reenquadrada conforme itens da Tabela III, incidindo, aplicando-se a partir de então, o valor do reenquadramento.

(Segue/Fls.05)

§ 2° No caso da antena conter espaço compartilhado, para apuração da base de cálculo, será considerada a de maior valor final."

Art. 9° Acrescenta os itens 14 e 15 na Tabela III, anexa à Lei Complementar 026/2002, alterada pela Lei Complementar 031/2003, conforme seguem em anexo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda

(Anexo a Lei Complementar nº 113)

TABELA III
TAXA DE LICENÇA

14	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE ANTENAS, ESTAÇÕES COM TORRES, POSTES E MASTROS DE RÁDIO BASE, TELEFONIA CELULAR E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL**	**Valores em VR (Valor de Referência)**
14.1	**Construção e Instalação de Novos Equipamentos**	**Valor por Projeto**
14.1.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros com até 15 (quinze) metros de altura.	Isento
14.1.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	5,00
14.1.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40,01 (quarenta vírgula zero um) metros de altura.	25,00
14.2	**Regularização dos Equipamentos Existentes**	**Valor por Projeto**
14.2.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	Isento
14.2.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	3,00
14.2.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40,01 (quarenta vírgula zero um) metros de altura.	15,00
14.3	**Renovação da Licença de Construção**	**1,00**
14.4	**Habite-se**	**3,00**

15	**LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ANTENAS COM FINALIDADE DE TRANSMISSÃO DE INTERNET, RÁDIO DIFUSÃO, TELEVISÃO E TELEFONIA CELULAR**	**VALOR EM VR**
15.1	**Licença de Funcionamento para Antenas com Finalidade de Transmissão de Internet**	**Cobrado Anualmente**
15.1.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 25 (vinte e cinco) metros de altura.	1,00
15.1.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 25,01 (vinte e cinco vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	2,00
15.1.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	5,00
15.2	**Licença de Funcionamento para Antenas com Sinal de Televisão e Rádio Difusão**	**Cobrado Anualmente**
15.2.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 25 (vinte e cinco) metros de altura.	2,00
15.2.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 25,01 (vinte e cinco vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	3,00
15.2.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	6,00
15.3	**Licença de Funcionamento para Antenas com Sinal de Telefonia Celular ou Fixa**	**Cobrado Anualmente**
15.3.1	Antenas, estações com torres, postes e mastros até 15 (quinze) metros de altura.	10,00
15.3.2	Antenas, estações com torres, postes e mastros de 15,01 (quinze vírgula zero um) até 40 (quarenta) metros de altura.	30,00
15.3.3	Antenas, estações com torres, postes e mastros acima de 40 (quarenta) metros de altura.	60,00